

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o quadro de capelães hospitalares e sobre o acesso destes aos hospitais públicos do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o quadro de capelães hospitalares para a prestação de assistência espiritual em hospitais públicos do Distrito Federal, selecionados entre os sacerdotes, pastores ou ministros religiosos pertencentes a qualquer religião que não atente contra a moral e as leis em vigor.

Parágrafo único. Cada unidade hospitalar do Distrito Federal terá, no mínimo, dois capelães de confissões religiosas diferentes, diretamente vinculados à direção do hospital.

Art. 2º O ingresso no quadro de capelães hospitalares do Distrito Federal far-se-á por indicação de entidade religiosa competente e aceite da Fundação Hospitalar do Distrito Federal de candidatos que se enquadrem nas seguintes condições:

I - ser sacerdote, pastor ou ministro religioso ordenado;

II - ter formação teológica regular de nível superior;

III - ter consentimento expresso da igreja ou da denominação a que pertence;

IV - contar, pelo menos, três anos de atividades pastorais;

V - possuir idoneidade moral.

Art. 3º Para aprimorar a assistência religiosa nos hospitais públicos, a Fundação Hospitalar do Distrito Federal permitirá o franco acesso de sacerdotes, pastores ou ministros religiosos credenciados por entidades religiosas competentes, na qualidade de agentes religiosos voluntários, desde que obedeçam às normas administrativas dos hospitais.

Parágrafo único. O agente religioso voluntário, obedecido o disposto neste artigo, constitui auxiliar do serviço de capelania hospitalar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.549, de 15 de julho de 1997.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1997.